



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Dionizio Pereira Filho Viana.

Impetrantes: Manoel Francisco Pascoal Júnior e Wallace Lira Ferreira – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: nº 0005856-22.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DESTACADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E CORROBORADOS NESTA VIA – DESCABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE CONSTATADA NOS AUTOS DO PROCESSO 0005411-04.2016.8.14.0000, CONSUBSTANCIADA NO FURTO DE SALDO DE CRÉDITOS FLORESTAIS NAQUELA VIA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA – MAIORIA DE VOTOS.

1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.

2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.

3. Pleiteiam os impetrantes a concessão da presente ordem para que possa o paciente responder o processo de origem em liberdade, ou que seja aplicada qualquer medida cautelar diversa da prisão do art. 319, em decorrência da alegação de falta dos requisitos do art. 312 do CPP e pugna, ainda, pela extensão de benefício concedido ao corréu ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000.

4. In casu, descabe as alegações dos impetrantes de ausência dos elementos do art. 312 do CPP, uma vez que a decisão fora fundamentada com arrimo em elementos fáticos colhidos em sede de investigação preliminar e com fruto nos requisitos do mencionado art. 312, demonstrando a necessidade de manutenção do paciente em segregação social cautelar.

5. Igualmente descabe a concessão da extensão de benefício pleiteada pelo impetrante, uma vez que aquele writ, no qual fora concedida a ordem de habeas corpus, possui uma peculiaridade que esbarra nos requisitos do art. 580 do CPP. Naquele habeas corpus constatou-se o furto de saldo de créditos florestais, corroborado pela impetração de Mandado de Segurança nesta Corte.

5. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da presença dos elementos do art. 312 do CPP.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



---

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.  
Paciente: Dionizio Pereira Filho Viana.  
Impetrantes: Manoel Francisco Pascoal Júnior e Wallace Lira Ferreira – Advogados.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.  
Processo nº: nº 0005856-22.2016.8.14.0000.



### RELATÓRIO

Manoel Francisco Pascoal Júnior e Wallace Lira Ferreira, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Aduzem os impetrantes que no dia 28/04/2015 foi expedido mandado de prisão preventiva, proferida nos autos do processo nº 0012347-40.2015.814.0401, contra o paciente, decorrente da Operação Tempestas, onde o juízo entendeu pela necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Afirma que é relevante notar a gravidade da observação feita pela magistrada no início do despacho que decretou as referidas prisões, reconhecendo a fragilidade e inconsistência da investigação, tanto que, num primeiro momento, indeferiu todos os pedidos de constrição, e agora, no segundo, negou para, pelo menos quatro, embora o pedido policial e ministerial englobe todos eles.

Afirmam que a custódia preventiva decretada sustentou o seu cabimento diante da presença de supostos requisitos autorizadores como materialidade delitiva e elementos indiciários, apontando abstrata violação a ordem pública que justificou a segregação excepcional do paciente através de prisão preventiva. Afirmam, ainda, que a decisão da Juíza teve como base pura e tão somente a frágil investigação e os indícios colacionados pela autoridade policial que, em seu pedido de representação inicial, foi indeferido pela magistrada, por ter sido desorganizada e confusa, tendo os elementos sem conexão exata para a medida cautelar pretendida. Diante da decisão, a autoridade policial pediu reconsideração quanto ao pleito de prisão preventiva, contudo, continuou apresentando falhas e confusão na linha indiciária de autoria e materialidade, jamais podendo agraciar o pedido da autoridade policial diante do entendimento fundado na decisão do juízo.

Narram que a autoridade policial partiu da fraude oriunda da apropriação de créditos da empresa LEGNO TRADE, e constatou que os créditos haviam sido subtraídos na utilização do IP 201.48.200.152, que, conforme o provedor de internet Amazontel, identificou que o IP 201.48.200.152 pertencia a empresa OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, e que a empresa em questão era da gerencia do paciente, uma vez que um dos sócios da empresa era seu irmão Francisco Alves Viana.

Narram, ainda, que a juíza, por sua vez, em decisão pela custódia, apontou que diante de um relatório de acesso ao SISFLORA, o IP apontado, foi utilizado com logins de outras pessoas e para outros empreendimentos.

Afirmam que é notório que a análise feita pela magistrada na concessão da prisão preventiva é de tamanha presunção e suposição da conduta delitiva não sendo aceitável que por suposição e diante da identificação do IP 201.48.200.152, onde a própria juíza em sua decisão informa o uso de diversos logins de outras pessoas, possa se tornar prova indiciária suficiente pela concessão custódia preventiva como fez o juízo.

Narram que, em depoimento à autoridade policial após o cumprimento do mandado de prisão, o paciente deixou claro que nas dependências da empresa OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME a rede de internet era aberta a qualquer um que localizasse a rede sem fio, circunstâncias que justificam o uso do IP apontado para diversos logins na utilização dos empreendimentos, mas nada pode indubitavelmente justificar que a conduta partiu do paciente e muito menos justificar sua custódia.

Aduzem, que as demais empresas apontadas na utilização do IP 201.48.200.152 que pertenciam ao morto Alex Ananias no período de 2014 a 2015, objeto da



investigação que pugnou pela preventiva do paciente, se misturam nos autos do processo 0039684-04.2015.814.0401 na qual tramita na mesma vara de combate ao crime organizado de Belém, fruto da operação denominada Amazônia Legal de investigação da Delegada Juliana Thomé, hoje objeto de ação penal proposta pelo Ministério Público, onde o paciente responde ao processo em liberdade, cumprindo mensalmente o termo de frequência e as medidas cautelares impostas na decisão do juízo da mesma vara de combate ao crime organizado, portanto, quanto a este ponto, que foi sustentado na decisão da juíza, se confunde com as imputações do processo em tramite que pode vir a caracterizar bis in idem diante do paciente.

Afirmam, que a fraude para a retirada de créditos da empresa LEGNO TRADE, no caso em específico do IP 201.48.200.152 (pois houveram vários outros IP's com vários logins e empreendimentos, inclusive a articulação de um próprio funcionário da LEGNO) foi feito junto a uma empresa denominada Goiana, onde a representação da autoridade policial aponta o Sr. Aderaldo e Cristian Marcelo como operadores dos créditos na fraude na LEGNO, onde, inclusive, ficou ajustado horário exato que a responsável pelo sistema teria que entrar no SISFLORA para receber na empresa Goiana os créditos, o que, de fato, ocorreu. Todavia, a autoridade policial pugnou junto ao juízo pela prisão tão somente do paciente em questão, tudo pelo uso do IP 201.48.200.152 da empresa OPALA na transação, circunstância que não pode caracterizar a autoria.

Narram que o paciente se encontra custodiado junto a Penitenciária Metropolitana PEM II, em face do mandado de prisão preventiva decretada pelo juízo de planície.

Afirmam que não há indício suficiente para caracterizar a autoria e justificar a custódia.

Alegam condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requerem a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 18/05/2016, foi peticionado para que a presente ordem fosse distribuída por prevenção a este Relator, tendo em vista a concessão da ordem liminar no HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000, em decorrência da similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

Em despacho, a então Relatora do feito, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos determinou a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 119 do Regimento Interno do TJPA de 11/05/16.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e



subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Segundo consta, o paciente DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA está intimamente relacionado às fraudes perpetradas, já que pela dinâmica dos fatos narrada nos autos restou apurado que o IP 201.48.200.152 e 177.65.198.69 foram utilizados para subtrair os créditos oriundos da empresa LEGNO e pulverizado pela



Madeira Goiana.

Constatou-se que o IP 177.65.198.69 estava cadastrado em nome de Lia Bianca Cutrim o qual já há decisão do Juízo determinando sua condução coercitiva para prestar esclarecimentos sobre este fato. Já o IP 201.48.200.152, pertencente ao Provedor Amazontel, a primeira informação dava conta que o usuário era a empresa São Marcos, contudo, no pedido de reconsideração, as autoridades postulantes ressaltaram que o provedor retificou a informação anterior, afirmando que a empresa usuária do IP acima mencionado é na verdade a OPALA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, colacionando no documento 18, anexo I, o ofício da Amazontel, o contrato social da Opala, e o termo de adesão de prestação de serviços de internet feito entre a Amazontel e a Opala.

Consta dos autos que os sócios da Opala são Expedito Rodrigues de Assis Junior e Francisco Alves Viana que, segundo as autoridades requerentes, o último sócio é irmão do paciente.

A leitura destes fatos isoladamente não apontava contra o paciente, no entanto, analisando detidamente o Relatório de Acesso ao SISFLORA, colacionado no documento 19, anexo I, o paciente, com seu próprio login, aparece utilizando o mesmo IP (201.48.200.152).

Esse indício recai sobre o paciente com força, especialmente, porque continuando a análise do sobredito relatório, o mesmo IP foi utilizado com logins de outras pessoas e para empreendimentos diversos, o que, a princípio, sinaliza um esquema para fraudar o SISFLORA muito mais amplo, com muitas pessoas envolvidas, e, supostamente, dentre elas, o paciente.

Até mesmo porque, não é crível que haja essa coincidência no número de IP, posto que em uma operação normal um mesmo bloco de IP não poderia efetuar o ato de remessa/saída e recebimento/entrada de créditos florestais para empresas diversas.

Destarte, as autoridades requerentes chamaram a atenção para o fato que parte dessas empresas existem pessoas ligadas direta ou indiretamente ao paciente, veja-se:

F. INDÚSTRIA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, cuja representante operacional aparece como FILOMENA SILVA DOS SANTOS, mãe de ANANIAS ALEX, antigo sócio do paciente, que foi vítima de homicídio.

J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME, movimentada por ANANIAS ALEX;

OPALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, que tem como sócios EXPEDITO RODRIGUES DE ASSIS JÚNIOR e FRANCISCO ALVES VIANA, irmão do paciente;

V. T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, a qual tem como representante operacional o paciente.

Destacam que, a J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME tem como representante legal ELTON JÚNIOR SANTOS DE CASTRO, o qual era conhecido sócio de ANANIAS ALEX e o paciente, em sociedades empresariais e negócios ilícitos, como, por exemplo, na MACEDO INDUSTRIAL LTDA EPP, onde os dois primeiros apareciam como sócios e cuja documentação foi encontrada em poder de EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, quando da busca e apreensão ocorrida na Operação Crashwood. A empresa J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME foi bloqueada na SEMAS em 2014, por comercialização irregular de produtos florestais. De igual sorte a OPALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP que foi suspensa em 2015, em razão de ter sido constatado que a empresa não está em funcionamento, mas que, no sistema, havia grande movimentação de créditos de resíduos, em razão de fraudes. Por fim, a V.



T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em nome de DIONÍZIO VIANA, também está suspensa no SISFLORA, tendo comercializado créditos irregulares com a empresa TECNIFLORA.

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão temporária do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O Ministério Público ofereceu denúncia em 13/05/2016 e os autos estão conclusos desde 16/05/2016 para eventual recebimento da denúncia, que, em virtude da grande complexidade dos fatos, requer uma análise meticulosa por parte do Juízo;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que o paciente possa responder em liberdade todos os atos processuais, ou, ainda, que seja aplicada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Suscita, ainda, a concessão da extensão de benefício concedido na ordem de Habeas Corpus nº 0005411-04.2016.8.14.0000 ao paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL.

Analisando com profundidade os autos da presente via, com o que fora me apresentado, tanto pelos impetrantes quando pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário que possa ensejar a concessão deste writ.

Nesta ordem, os impetrantes aduzem que não há indícios suficientes a caracterizar autoria e justificar a custódia preventiva do paciente, bem como a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ab initio, cabe fazer uma breve explanação acerca do instituto da medida cautelar extrema de prisão, antes de adentrar no mérito da questão.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;  
IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, a despeito da complexidade dos supostos eventos delituosos, os quais se coadunam em uma rede de empresas com objetivo de fraudar o SISFLORA para obter proveitos ilícitos, a despeito do esforço argumentativo dos impetrantes, no momento, entendo presentes os requisitos destacados no art. 312 do CPP, precipuamente em desfavor do paciente.

Nessa vereda, transcrevo o excerto da extensa decisão proferida pelo Juízo a quo que fundamentou com elementos processuais e fáticos colhidos na investigação preliminar, a suposta participação do paciente no crime em tela, e culminou no decreto de prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados:

Quanto ao representado DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA um fato foi determinante para que este Juízo entendesse pela sua prisão preventiva.

Pela dinâmica dos fatos narrada nos autos restou apurado que o IP 201.48.200.152 e 177.65.198.69 foram utilizados para subtrair os créditos oriundos da empresa LEGNO e pulverizado pela Madeireira Goiana.

Constatou-se que o IP 177.65.198.69 estava cadastrado em nome de Lia Bianca Cutrim o qual já há decisão do Juízo determinando sua condução coercitiva para prestar esclarecimentos sobre este fato.

Já o IP 201.48.200.152, pertencente ao Provedor Amazontel, a primeira informação dava conta que o usuário era a empresa São Marcos, contudo, no pedido de reconsideração, as autoridades postulantes ressaltaram que o provedor retificou a informação anterior, afirmando que a empresa usuária do IP acima mencionado é na verdade a OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, colacionando no documento 18, anexo I, o ofício da Amazontel, o contrato social da Opala, e o termo de adesão de prestação de serviços de internet feito entre a Amazontel e a Opala (fls. 155-161).

Consta dos autos que os sócios da Opala são Expedito Rodrigues de Assis Junior e Francisco Alves Viana que, segundo as autoridades requerentes, o último sócio é irmão do representado.

A leitura destes fatos isoladamente não apontavam contra o representado, no entanto, analisando detidamente o Relatório de Acesso ao SISFLORA, colacionado no documento 19, anexo I (fls. 162-189), o representado, com seu próprio login, aparece utilizando o mesmo IP (201.48.200.152).

Esse indício recai sobre o representado com força, especialmente, porque continuando a análise do sobredito relatório, o mesmo IP foi utilizado com logins de outras pessoas e para empreendimentos diversos, o que, a princípio, sinaliza um esquema para fraudar o SISFLORA muito mais amplo, com muitas pessoas envolvidas, e, supostamente, dentre elas, o representado.



Até mesmo porque, não é crível que haja essa coincidência no número de IP, posto que em uma operação normal um mesmo bloco de IP não poderia efetuar o ato de remessa/saída e recebimento/entrada de créditos florestais para empresas diversas.

Destarte, as autoridades requerentes chamaram a atenção para o fato que parte dessas empresas existem pessoas ligadas direta ou indiretamente ao representado, vejamos:

F. INDÚSTRIA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, cuja representante operacional aparece como FILOMENA SILVA DOS SANTOS, mãe de ANANIAS ALEX, antigo sócio do representado, que foi vítima de homicídio;

J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME, movimentada por ANANIAS ALEX;

OPALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, que tem como sócios EXPEDITO RODRIGUES DE ASSIS JÚNIOR e FRANCISCO ALVES VIANA, irmão de DIONÍZIO;

V. T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, a qual tem como representante operacional DIONÍZIO PEREIRA FILHO VIANA;

Destacam que, a J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME tem como representante legal ELTON JÚNIOR SANTOS DE CASTRO, o qual era conhecido sócio de ANANIAS ALEX e DIONÍZIO, em sociedades empresariais e negócios ilícitos, como, por exemplo, na MACEDO INDUSTRIAL LTDA EPP, onde os dois primeiros apareciam como sócios e cuja documentação foi encontrada em poder de EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, quando da busca e apreensão ocorrida na Operação Crashwood.

A empresa J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA-ME foi bloqueada na SEMAS em 2014, por comercialização irregular de produtos florestais. De igual sorte a OPALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP que foi suspensa em 2015, em razão de ter sido constatado que a empresa não está em funcionamento, mas que, no sistema, havia grande movimentação de créditos de resíduos, em razão de fraudes. Por fim, a V. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em nome de DIONÍZIO VIANA, também está suspensa no SISFLORA, tendo comercializado créditos irregulares com a empresa TECNIFLORA.

Desta forma, a coincidência na utilização do IP 201.48.200.152, somado aos elementos de informação que apontam indícios de seu envolvimento com os empreendimentos e pessoas que atuam ilegalmente na empreitada criminosa, autorizam o decreto preventivo em seu desfavor.

(...)

As condutas dos representados evidenciam a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de esquentamento de madeira, somado a prática de vários crimes ambientais, refletindo em um grau acentuado de lesividade social, dado aos irreparáveis danos ao meio ambiente, de conseguinte, autentica concretamente a periculosidade dos ora representados.

Demais disso, ancorada na magistério da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tenho que segregação cautelar dos representados revela-se necessária para interromper ou, pelo menos, abrandar, a atuação da organização criminosa, já que quebraria esta estrutura criminosa.

Concluo, assim, que os indícios de autoria são muito fortes e apontam, invariavelmente contra os representados.

Aliás, impende destacar que, os Tribunais Federais tem decidido pela manutenção das



prisões preventivas em casos que envolvem a exploração ilegal de madeira decorrentes de fraudes aos sistemas ambientais, vejamos a recente decisão:

(...)

À luz dessas circunstâncias, presentes elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, o *fumus commissi delicti* restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 1º e 2º, da Lei 12.850/2013 (crime organizado), artigo, 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), 155, § 4º, inciso II, 299, 171, todos, do Código Penal, que cominam penas máximas superiores a quatro anos. Estando presente o requisito previsto no art. 313 do CPP.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para acautelar-se o meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias dos crimes, o modo de execução empregado, e a desenfreada exploração ilegal de madeira na região amazônica, gerando graves consequências as presentes e futuras gerações, além dos prejuízos acumulados pelo Estado decorrente das fraudes.

Está evidenciada a intenção dos agentes em persistir na empreitada criminoso, pois, nas interceptações obtidas, reiteradamente atuam no comércio ilegal de madeira.

Também necessária a decretação da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira, nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais.

Igualmente, está demonstrada a necessidade de segregação por conveniência da instrução criminal, pois seu modo de agir denota a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações, como supressão de documentos, considerando a utilização de empresas fantasmas e de laranjas.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimentos de outros crimes da mesma natureza.

Assim, desvela a reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, da ordem econômica, e da conveniência da instrução processual, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Conforme posso depreender do referido decisum, ao discorrer sobre a análise efetivada no Relatório de Acesso ao SISFLORA, o paciente, supostamente, estaria ligado a empresas envolvidas na cadeia fraudulenta, que ora se apura a responsabilidade criminal no processo de origem.

O cerne da questão gira em torno do IP nº 201.48.200.152, o qual vislumbro ser pertencente ao Provedor AmazonTel. Neste, vejo constar que o usuário, a princípio, seria a empresa SÃO MARCOS, todavia, posteriormente fora retificado pelas autoridades que o provedor alterou a informação anterior, aduzindo que a empresa usuária do IP referenciado é a OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, cujo sócio é FRANCISCO ALVES VIANA, irmão do paciente e era da gerência deste.

Mas não é só. Em decorrência desse IP, é mencionado que o mesmo fora utilizado



para subtrair os créditos oriundos da empresa LEGNO e pulverizado pela Madeireira Goiana. Ademais, percebo ainda, conforme as informações prestadas, que o paciente, com seu próprio login, teria utilizado o mesmo IP nº 201.48.200.152, além de outras empresas apontadas no suposto esquema fraudulento também terem se valido de tal IP, das quais citadas na decisão, possuiriam algum elo, direta ou indiretamente com o paciente.

Quanto ao caso em si, entendo que se trata de uma suposta e refinada organização criminosa, muito bem articulada, a qual visa obter proveitos ilícitos próprios, por meio de fraudes contra o SISFLORA, e que merece ser descortinado com o devido processo legal instaurado.

Nesse interim, há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que possam embasar a medida extrema em tela, isso somado aos requisitos do periculum libertatis levantados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Na decisão, a magistrada destacou os 03 (três) dos 04 (quatro) elementos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica e conveniência da instrução criminal), restando comprovado, ao sentir deste Relator, a real necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, sobretudo para comprovação da extensão da participação do paciente na suposta organização criminosa que ora se busca desbaratar no processo de origem.

Colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido. 1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com a manifestação do Supremo Tribunal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10). 3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada mudança para local desconhecido. 4. Recurso não provido. (STF - RHC: 116946 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013)

Quanto ao pleito de extensão de benefício suscitado pelos impetrantes nos termos do art. 580 do CPP, em decorrência da concessão da liminar na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000, torno a me manifestar que este não merece prosperar.

Neste ponto, urge elucidar que, embora haja grande semelhança e vínculo nos fatos que ensejaram a custódia preventiva do paciente nesta ordem e naquela impetrada em favor do então paciente à época, ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, naquele outro writ foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade dos indícios referentes a ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL e a real necessidade de concessão de tal ordem.

Foi verificado naquela ordem, um Mandado de Segurança impetrado nesta Corte,



que, em sede liminar, constatou-se que aquele paciente teve seu saldo de créditos florestais subtraídos por guias florestais (o que, frise-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, foi veiculado por meio do IP 201.48.200.152, da empresa OPALA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, de propriedade do irmão do paciente e sob gerência do mesmo, o qual, supostamente fora utilizado pelo mesmo para efetuar seu próprio login, conforme Relatório de Acesso ao SISFLORA), que não possuíam chave de acesso (nota fiscal eletrônica) com numeração válida na Receita Federal, consubstanciado no furto virtual dos créditos florestais e comunicado à Polícia Civil por BOs e a autoridade impetrada.

Por isso, em decorrência dessa peculiaridade (furto do saldo de créditos florestais da empresa LEGNO TRADE), entendo que descabe a concessão da extensão de benefício, por não preenchimento dos elementos do art. 580 do CPP.

Trago à tona julgado desta Corte em caso semelhante:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CORRÉU QUE FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL - CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - ESCOLHA QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO INQUINADO COATOR - PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. A concessão da liberdade ao corréu Ênio Jouguet Barbosa não pode ser estendida ao paciente, uma vez que aquela se fundou em motivos pessoais, pois os indícios colhidos ainda na fase do inquérito policial deixavam dúvidas sobre a sua participação nos delitos, ao contrário do coacto, onde se mostra clara a sua atuação na associação criminosa, uma vez que os indícios colhidos ainda em sede de inquérito policial deixaram claro que a sua função era de intermediar a compra de créditos florestais para empresas junto aos demais membros da organização criminosa. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. A prisão preventiva do coacto mostra-se desproporcional, tendo em vista que os crimes que praticou - estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e associação criminosa - não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Portanto, devem ser impostas ao paciente outras medidas cautelares que não seja a custódia preventiva, as quais devem ser impostas pelo juízo inquinado coator, conforme orientam o Colendo STJ e demais precedentes dessas Câmaras Criminais Reunidas em processos de habeas corpus originários da ação penal que o paciente responde. 3. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que serão impostas pela autoridade inquinada coatora. Decisão por maioria.

(TJ-PA - HC: 00637421320158140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 19/10/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/10/2015)

Assim, pela fundamentação exposta, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ante a complexidade do caso que merece ser simplificada com maior precisão no decorrer do escoamento processual e ante a presença dos requisitos lastreadores do art. 312 do CPP.

Por fim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade e residência fixa, novamente entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, assim como entendo idônea a fundamentação da decisão que a decretou.

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 27 de junho de 2016.



Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator